

Processo: 1127695
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Cibele de Assis Campos
Interessado: Renato Moreira Campos
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral
Processo referente: Representação n. 1084495
Procuradores: Nestor Henrique Mendes, OAB/MG 129.819; Renato Moreira Campos, OAB/MG 51.873
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 26/6/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. NÃO CONSTATADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO. CONVERSÃO DA MULTA EM RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO PROCURADOR APENADO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB visa reservar a atuação punitiva sobre o agente público aos casos de condutas praticadas com dolo ou erro grosseiro, isto é, com maior grau de reprovação, sendo a ação orientadora deste Tribunal mais adequada em situações em que as irregularidades não são suficientemente graves para motivar a aplicação de sanções ao responsável.
3. Com a alteração da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB pela Lei n. 13.655/2018, o legislador buscou instituir maior segurança jurídica nos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, evitando que sejam tomadas decisões sem levar em consideração a análise da realidade dos fatos no caso concreto e as consequências práticas das decisões.
4. Reforma-se parcialmente a decisão em favor também da parte que não interpôs o Recurso Ordinário, com amparo no princípio da isonomia, bem como no efeito expansivo subjetivo do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em:

- I) conhecer do Recurso, em preliminar, por unanimidade, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, incisos I a III, do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator;
- II) afastar a preliminar de cerceamento de defesa, por unanimidade, tendo em vista a ausência de violação ao contraditório e ampla defesa alegada pela recorrente, diante das razões expendidas no voto do Relator;
- III) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, no mérito, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Mauri Torres, para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 27/9/2022, convertendo-se as multas aplicadas à Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira, e ao o Sr. Renato Moreira Campos, Procurador, em recomendação aos atuais gestores do Município de Quartel Geral, a fim de que, em futuros certames:
 - 1) não seja exigido atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa de direito público; e
 - 2) seja exigida prova de registro/inscrição das licitantes somente junto ao conselho de fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação;
- IV) determinar a intimação das partes e de seus procuradores, nos termos regimentais, para ciência da decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das providências cabíveis.

Votaram o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana apenas nas preliminares, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e, apenas no mérito, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Relator e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barengo Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de junho de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 24/5/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cibele Assis Campos, Pregoeira do Município de Quartel Geral, contra decisão exarada pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 27/09/2022, nos autos da Representação n. 1.084.495, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/10/2022 (peça n. 34 do SGAP, Processo Principal), *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação;

II) aplicar multa, com arrimo no disposto no art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos representados pelas irregularidades indicadas na fundamentação desta decisão: Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira, e Sr. Renato Moreira Campos, Procurador, ambos signatários do Edital do Processo de Licitação n. 01/2020, Pregão Presencial;

III) recomendar que, nos próximos certames, a Administração municipal não exija o reconhecimento de firma nos documentos apresentados pelas licitantes, salvo se existente previsão legal ou se houver dúvida razoável acerca de sua autenticidade, devidamente justificada;

IV) determinar que, uma vez transitada em julgado a presente decisão, sejam cumpridas as disposições regimentais pertinentes, notadamente, as do art. 364 e ss., e, após, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente, por meio de seu procurador devidamente constituídos nos autos do processo principal, interpôs o presente Recurso Ordinário (peça n. 1 do SGAP), alegando, em suma, a ausência de sua responsabilidade sob as irregularidades constatadas, requerendo o afastamento da multa aplicada.

Em 07/10/2022, foi distribuído o recurso à minha relatoria (peça n. 03 do SGAP). Após admitir seu processamento, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, conforme despacho às peças n. 6 do SGAP.

A Unidade Técnica se manifestou pela rejeição das razões recursais e pela manutenção da decisão recorrida (peça n. 7 do SGAP).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça n. 10 do SGAP), opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, com a reforma da decisão exarada para decotar a multa aplicada a recorrente, substituindo-a pela emissão de recomendação para que, nos próximos certames, seja exigida a prova de registro/inscrição das licitantes somente junto ao conselho de fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da admissibilidade

Conforme Certidão Recursal, juntada à peça n. 5 do SGAP, observo que a decisão recorrida, proferida em 27/09/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/10/2022, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 26/10/2022.

Sendo o prazo para a interposição do recurso o de 30 (trinta) dias, conforme o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno), e tendo sido protocolada a peça recursal no dia 05/10/2022 (peça n. 01 do SGAP), o Recurso Ordinário ora analisado é, portanto, tempestivo.

Assim, uma vez que constatei estarem presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, sendo o Recurso próprio, tempestivo e o Recorrente parte legítima, admito o Recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito o Recurso, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II. 2 – Da preliminar

II. 2. 1 – Da afronta ao exercício de defesa

A Recorrente, em síntese, sustenta ter obtido uma defesa técnica deficiente no decorrer do processo, o que caracterizaria afronta ao exercício de defesa constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Em análise aos autos da Representação n. 1.084.495, não constato quaisquer indícios de cerceamento de defesa, como alegado pela Recorrente. Isso pois, a Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira Municipal, foi devidamente citada, em sede de despacho juntado à peça n. 11 do processo principal, para apresentação de defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos estudos técnicos e do parecer do Ministério Público, tendo sido apresentada manifestação à peça n. 16 dos autos principais.

Assim, uma vez que a Denunciante, ora Recorrente, foi devidamente citada e apresentou manifestação, entendendo pela ausência de violação ao contraditório e ampla defesa alegado, motivo pelo qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa e passo ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, NESTA PARTE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II. 3 – Do mérito

II. 2. 1 – Da ausência de responsabilidade da pregoeira

Conforme relatado, a Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira Municipal, foi penalizada pelo Colegiado da Primeira Câmara, em virtude das seguintes irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial n. 001/2020: (a) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa de direito público e com firma reconhecida e (b) exigência de comprovação de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade e junto ao Conselho Regional de Administração, tendo sido imputada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesse sentido, em virtude das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial n. 001/2020, a Recorrente foi responsabilizada, conforme trechos da decisão que abaixo colaciono (peça n. 33 do processo principal):

A defesa informou que a servidora cuidava da burocracia formal, atuando na formalização do processo, não agindo com dolo ou má-fé, pelo contrário, agindo com rigor na proteção dos interesses do ente promotor do certame.

Trouxe ainda o argumento de “não ter, voluntariamente, praticado ou participado de qualquer irregularidade, nos fatos denunciados, sobre os quais se lhe imputa responsabilidade, não tendo havido lesão ao erário, e nem tampouco obtido qualquer vantagem ilícita, capazes de justificar punição à servidora”. Trouxe à colação ensinamento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “a responsabilização do agente político deve resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros”. (fls. 19 da peça n. 16).

Os argumentos da defesa não merecem acatamento, pois, como visto nos Itens II.2 e II.3 desta fundamentação, o Edital do Processo de Licitação n. 01/2020, Pregão Presencial n. 01/2020, assinado pela Pregoeira, continha irregularidades que eram, de fato, contrárias ao Ordenamento Jurídico, ferindo, desde a Constituição da República, até a legislação regente do tema, impondo-se também aqui a aplicação de multa.

Em contradição à decisão acima, a Recorrente sustenta a transferência de responsabilidade pelo Edital à Superintendente do Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Quartel Geral – FUNDOPREV, sob o fundamento de ter sido cedida de forma fictícia pelo Município de Quartel Geral ao instituto autárquico para fins de realização do certame, sem a realização de ato administrativo.

Afirma que a autoridade superior, responsável pela elaboração do edital, é quem deveria ser responsabilizada, uma vez que a competência do pregoeiro se restringe a atuar na fase externa do procedimento licitatório.

Ainda, alega que o acórdão recorrido foi omissivo em relação à autoridade que homologa o certame, concluindo pela reforma da decisão e pelo afastamento da multa imposta. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em obediência ao art. 1º da Portaria n. 16/PRES./2016, e ainda art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 318 do Regimento Interno desta Corte.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela ausência de argumentos capazes de modificar a decisão recorrida, refutando as alegações da Recorrente, afirmando, sobretudo, que a Sra. Cibele de Assis Campos foi devidamente nomeada pela Superintendente do FUNDOPREV como pregoeira, tendo sido, ainda, signatária do edital (peça n. 7 do SGAP).

O *Parquet* de Contas, à peça n. 10 do SGAP, emitiu parecer no sentido de reiterar a responsabilidade da recorrente pelo disposto no edital. Lado outro, entendeu pela substituição da multa por “emissão de recomendação ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral, para que, nos próximos certames, exija a prova de registro/inscrição das licitantes somente junto ao conselho de fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação.”

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia objeto do presente recurso cinge-se em torno da responsabilidade da pregoeira sobre as irregularidades constatadas no edital do processo licitatório n. 01/2020, Pregão Presencial n. 01/2020, deflagrado pelo Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Quartel Geral – Fundoprev, de modo que o mérito da decisão do Recurso Ordinário se limitará às alegações da Recorrente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Quartel Geral¹, bem como à documentação juntada aos autos do processo principal (fl. 70, peça n. 6 do SGAP), verifico que, por meio da Portaria n. 004/2020, a Sra. Cibele de Assis Campos foi nomeada Pregoeira para fins de julgar e conduzir os processos licitatórios na modalidade Pregão, do Fundo Previdenciário. Nesse sentido, não subsiste o argumento de ausência de ato administrativo cedendo a pregoeira da municipalidade ao referido instituto autárquico.

Ademais, compulsando os documentos juntados aos autos principais, Representação n. 1.084.495 (fls. 10/19, peça n. 6 do SGAP), verifico que, embora não assinado, a conclusão do edital possui o nome da Recorrente como responsável, e a aprovação por parte do Procurador do Município, Sr. Renato Moreira Campos.

Além disso, verifico que a Recorrente foi a responsável pela assinatura da Ata do Pregão Presencial n. 01/2020 (fls. 161/162, peça n. 6 do SGAP, dos autos principais), assim como pelo Termo de Adjudicação do processo licitatório (fl. 167, peça n. 6 do SGAP, dos autos principais).

No que tange a aplicação de sanção, cumpre destacar que a competência deste Tribunal de Contas independe da constatação de dano ao erário, conforme se depreende do texto normativo da Lei Complementar n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

[...]

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

As sanções previstas na legislação desta Corte de Contas possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “**com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**”, nos termos do art. 318, inciso II, da Resolução n. 12/2008 (grifo nosso).

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, veda aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação, nesses termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010)

[...]

¹ <http://www.fundoprev.mg.gov.br/files/portarias/2020/Portaria%20004.pdf>. Acesso em: 24/02/2023.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010) (Grifo nosso)

Ainda, o art. 40 da Lei n. 8.666/93 materializa a importância de se elaborar corretamente o edital licitatório, dispondo de elementos que deverão estar presentes no instrumento convocatório, a fim de evitar futuros problemas advindos de sua elaboração defeituosa.

Nessa seara, o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Sobreleva destacar o *caput* do art. 12 do Decreto n. 9.830/19, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657/42, assim prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Cumpre destacar o Recurso Ordinário n. 1.095.485, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 16/02/2022, oportunidade em que analisei a responsabilidade do pregoeiro municipal pelas irregularidades constatadas no edital licitatório, conforme ementa abaixo colaciono:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. REDE DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do RITCEMG, deve ser conhecido o Recurso Ordinário. 2. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. 3. A exigência de apresentação da rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local. 4. É irregular a exigência de rede credenciada de estabelecimentos após a assinatura da ata de registro, uma vez que constitui ônus que somente deve ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1095485. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 16/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/02/2022. Colegiado. PLENO.]

Quanto às responsabilidades atribuídas ao pregoeiro, cito a lição de Marçal Justen Filho²:

Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assumo o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 3. ed. São Paulo: Dialética. p. 76 a 80.

pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder. A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos.

No caso dos autos, a responsabilização da Recorrente em relação às irregularidades constantes das cláusulas editalícias, que afrontam expressos textos legais, é patente, uma vez que devidamente nomeada Pregoeira do Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Quartel Geral – FUNDOPREV, e subscritora do edital do Pregão Presencial n. 001/2020, sendo de sua competência o juízo de conformidade de todos os procedimentos com as normas vigentes.

Além disso, da Ata do Pregão Presencial (fl. 161, peça n. 6 do SGAP dos autos principais), verifico que apenas uma empresa participou da licitação, o que leva a concluir que, de fato, houve restrição ao certame.

Assim, a postura da pregoeira municipal e subscritora do edital, ora recorrente, deixou o erário municipal vulnerável às irregularidades, restringindo a participação de empresas interessadas na prestação dos serviços, em confronto ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por todo o exposto, não acolho as razões recursais acerca da ausência de responsabilidade da Recorrente e mantenho a penalidade aplicada à Sra. Cibeles de Assis Campos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Primeira Câmara, em Sessão do dia 27/09/2022, nos autos da Representação n. 1.084.495, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas na decisão recorrida.

Intimem-se a Recorrente e seu Procurador, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 26/6/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Cibele Assis Campos, Pregoeira do Município de Quartel Geral, contra decisão exarada pela Primeira Câmara, na sessão do dia 27/09/2022, que julgou parcialmente procedente a Representação n. 1084495 e lhe aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas irregularidades identificadas no edital o Processo de Licitação n. 01/2020, Pregão Presencial n. 01/2020.

Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/05/2023, o Conselheiro Wanderley Ávila, submeteu ao Colegiado o seu voto pelo não provimento do recurso ordinário, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Primeira Câmara, em Sessão do dia 27/09/2022, nos autos da Representação n. 1.084.495, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas na decisão recorrida.

Intimem-se a Recorrente e seu Procurador, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no caput do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

Ultrapassadas as preliminares, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão manifestou-se de acordo com o relator e, na sequência, pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do voto do relator, a recorrente, Sra. Cibele Assis Campos, pregoeira e signatária do edital do Processo de Licitação n. 01/2020, Pregão Presencial n. 01/2020, não teria apresentado razões suficientes para desconstituir as sanções aplicadas na decisão recorrida.

Depois de analisar detidamente os autos, constatei que, de fato, ocorreram falhas no certame realizado pelo Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, de modo que acompanho o voto do relator pela

procedência parcial da representação, pelos fundamentos expostos em sua fundamentação. Todavia, no que tange à aplicação de sanção à Sra. Cibele Assis Campos, com a devida vênia, filio-me a entendimento divergente.

Convém destacar que, embora a 3ª Coordenadoria de Controle Externo dos Municípios tenha opinado pela manutenção da decisão recorrida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer à peça 10, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para decotar a multa aplicada, nestes termos:

18. Não obstante esse quadro, considerando que não houve comprovação de dano à Administração nem prejuízo ao certame, e que a vedação à exigência de registro de licitantes em mais de um conselho profissional é entendimento predominantemente jurisprudencial, não constando expressamente da lei, afasta-se a possibilidade de configuração de erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos, requisito para a responsabilização dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.

19. Nesse sentido, o MPC-MG entende que pode ser substituída a multa por emissão de recomendação ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Quartel Geral para que, nos próximos certames, exija a prova de registro/inscrição das licitantes somente junto ao conselho de fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação.

Tal como consignado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que, no caso em exame, a conduta da recorrente não configurou erro grosseiro nem resultou em danos para a municipalidade.

Releva notar que, com a alteração da Lei de Introdução ao Código Civil –LINDB pela Lei n. 13.655/2018, o legislador buscou instituir maior segurança jurídica nos julgados proferidos em âmbito judicial, administrativo e por órgãos de controle, evitando que sejam tomadas decisões sem levar em consideração a análise da realidade dos fatos no caso concreto e as consequências práticas das decisões.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB visa reservar a atuação punitiva sobre o agente público aos casos de condutas praticadas com dolo ou erro grosseiro, isto é, com maior grau de reprovação, sendo a ação orientadora deste Tribunal mais adequada em situações em que as irregularidades não são suficientemente graves para motivar a aplicação de sanções ao responsável.

Desse modo, analisando as nuances do caso concreto, com fundamento no art. 28 da LINDB e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero que a **multa aplicada à recorrente deve ser convertida em recomendação aos atuais gestores do Município de Quartel Geral**, a fim de que, em futuros certames, (1) não seja exigido atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa de direito público e (2) seja exigida prova de registro/inscrição das licitantes somente junto ao conselho de fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante da licitação.

Por fim, embora o Sr. Renato Moreira Campos, Procurador à época, não tenha recorrido, amparado no princípio da isonomia, bem como no efeito expansivo subjetivo do recurso, entendo que a decisão proferida na Representação n. 1084495 também deve ser parcialmente reformada em seu favor, pelos fundamentos já expendidos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com as devidas vênicas ao relator, e em consonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, **voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário**, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia

27/09/2022, convertendo-se as multas aplicadas à Sra. Cibele de Assis Campos, Pregoeira, e ao Sr. Renato Moreira Campos, Procurador, em recomendação, nos termos de minha fundamentação.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênia ao Relator para acompanhar o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com a vênia do Relator, acompanho o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDOS O CONSELHEIRO RELATOR WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *